GRUPO II – CLASSE I – Primeira Câmara
TC 004.927/2012-5
Natureza: Embargos de Declaração em Tomada de Contas Especial.
Órgão: Órgãos do Governo do Estado do Pará
Responsáveis: Força Sindical do Estado do Pará (03.829.263/0001-04); Roberto dos Santos (105.730.702-53); Suleima Fraiha Pegado (049.019.592-04).
Interessado: Gabinete do Ministro - MTE (37.115.367/0001-60)
Representação legal: Thiago Groszewicz Brito (31.762/OAB-DF) e outros, representando Força Sindical do Estado do Pará; Luana Tainah Rodrigues de Mendonça (28.949/OAB-DF) e outros, representando Suleima Fraiha Pegado.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA APRECIAÇÃO DO DEVER DE PRESTAR CONTAS DA EMBARGANTE. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DE MÉRITO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Força Sindical do Estado do Pará (peça 67) contra o Acórdão 5.645/2016 – 1ª Câmara (peça 79), a seguir reproduzido em observância ao artigo 69, inciso I, do RITCU:

> VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em desfavor de Suleima Fraiha Pegado, ex-secretária executiva do trabalho e promoção social do Estado do Pará (Seteps/PA), da Força Sindical do Estado do Pará e de Roberto dos Santos, ex-presidente da Força Sindical/PA, em razão de irregularidades verificadas na aplicação dos recursos do Convênio MTE/Sefor/Codefat 21/99, mais especificamente o montante relativo ao 1º Termo Aditivo do Contrato Administrativo 33/2000-Seteps;
>
> ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 12, §3º, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", 19, 23, inciso III, da Lei n° 8.443/1992, c/c os arts. 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, e ante as razões expostas pelo Relator, em:
>
> 9.1. considerar revel, para todos os efeitos, Roberto dos Santos;
>
> 9.2. rejeitar as alegações de defesa de Suleima Fraiha Pegado e da Força Sindical do Estado do Pará;
>
> 9.3. julgar irregulares as contas de Suleima Fraiha Pegado, da Força Sindical do Estado do Pará e de Roberto dos Santos, condenando-os, solidariamente, ao pagamento da quantia abaixo discriminada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculada a partir da data especificada até a efetiva quitação do débito, fixando-lhes o prazo de quinze dias, desde a ciência, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56472512.

VALOR ORIGINAL (R$)	DATA DA OCORRÊNCIA
92.628,40	7/11/2001
92.628,40	21/12/2001
46.314,20	30/1/2002

9.4. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, caso não atendida a notificação;

9.5. remeter cópia do presente acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Pará, para adoção das medidas que entender cabíveis.

Após retratar um breve histórico do processo, a Força Sindical do Estado do Pará alega ter havido omissão na decisão embargada, porquanto foi reconhecida a natureza jurídica de convênio do Contrato Administrativo 033/2000, firmado com a Seteps/PA, mas não foram analisados os desdobramentos jurídicos dessa tese, sobretudo quanto ao tempo de guarda dos documentos comprobatórios.

Segundo a embargante, o artigo 30, §1º, da IN 01/1997, estabelece que as entidades convenentes devem guardar os documentos por 5 anos, contados da aprovação das contas pela concedente.

Conforme o Relatório Conclusivo da Comissão de TCE (peça 1, p. 362), as contas do convênio foram aprovadas pela Seteps/PA (concedente), o que teria ocorrido antes de 25/7/2003. A primeira notificação válida da Força Sindical ocorreu em 25/7/2008, conforme aviso de recebimento à peça 1, p. 298.

Argumenta que a própria UNITRA atestou que as exigências previstas no Contrato Administrativo 033/2000 estavam sendo cumpridas pela embargante (peça 1, p. 230, 244 e 262).

Alega que o TCU já reconheceu a impossibilidade de julgamento de TCEs por falta de obrigação legal de o convenente manter sob sua guarda a documentação comprobatória (Acórdão 849/2007 – 2ª Câmara).

A seu ver, o fato de a Controladoria-Geral da União e a SPPE/MTE não terem aprovado as contas do convênio não interfere nesse entendimento, pois a relação jurídica da embargante seria com a Seteps/PA (entidade concedente).

Aduz que há omissão quanto à aplicação do dispositivo mencionado ainda que a embargante não tenha suscitado anteriormente essa questão, pois se trata de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício pelo julgador.

Requer, então, o provimento dos embargos, com a concessão de efeitos infringentes, para que seja determinado o arquivamento das presentes contas sem julgamento de mérito.

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 56472512.